

## TERMO DE INEXIGIBILIDADE

**Ementa:** Contratação direta da empresa **MUSIC SHOWS BRASIL LTDA**, representante exclusiva da artista “Tayara Andreza”, para apresentação artística nos festejos carnavalescos de 2023, no município de Condado/PE.

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. O **Fundo Municipal de Cultura do Condado** encaminha para a Comissão Permanente de Licitação, devidamente instituída pela Portaria nº 014/2023, justificativa pertinente para a contratação da artista “**Tayara Andreza**”, para apresentação no dia 19 de fevereiro de 2023, para apresentação artística no Carnaval 2023, no município de Condado/PE.

1.2. O processo encontra-se instruído com: proposta comercial, release da banda, documentos que comprovam a consagração do artista, contrato de exclusividade registrado em cartório, notas fiscais, documentação do artista, CNPJ, contrato social, documentação do sócio, certidão de regularidade federal, certidão de regularidade estadual e certidão de regularidade municipal, certidão negativa de falência, certidão de 1º e 2º grau de licitação, Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débito Trabalhista de declaração que não emprega menor.

1.3. É o que interessa relatar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A Lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 25, que é inexigível a licitação sempre houver inviabilidade de competição, exemplificando algumas hipóteses em seus incisos de I a III, conforme se observa no trecho transcrito abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (grifou-se).**

2.2. Dentre os exemplos citados, destaca-se a contratação direta em razão da inviabilidade de competição para a **contratação de profissional de qualquer setor artístico**, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

2.3. Com efeito, reconheceu o legislador que a contratação de artistas enseja a inexigibilidade de licitação, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente considerando que a arte não é uma ciência, apta a seguir métodos de modo objetivo, de modo que sua avaliação se baseia na criatividade e em critérios subjetivos.

2.4. O outro requisito exigido na lei impõe que a contratação seja realizada diretamente com os artistas ou com empresário exclusivo. Pretendeu o legislador, acertadamente, impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas.

2.5. Neste caso, justificamos a contratação dos serviços através de inexigibilidade de licitação, onde a escolha recai sobre a empresa **MUSIC SHOWS BRASIL LTDA**, uma vez que esta apresentou documentos que comprovam que a mesma possui exclusividade de representação da artista “Tayara Andreza”.

2.6. Além disso, os documentos trazidos aos autos comprovam que a artista a ser contratada possui uma carreira artística consolidada, tendo se apresentado em diversos eventos e possuindo vasto reconhecimento pelo público, reconhecido através do Instagram.

2.7. Diante do exposto, não há que se falar em procedimento licitatório, tendo em vista estarem presentes os requisitos exigidos no dispositivo legal supratranscrito, no que diz respeito à contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, adotando-se para tal caso a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

### **3. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

3.1. A escolha deste Fundo Municipal de Cultura do Condado para a contratação direta da atração artística “**Tayara Andreza**” para se apresentar nas festividades carnavalescas justifica-se em razão da artista ser consagrada pela opinião pública e crítica especializada, sendo muito conhecida pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular.

3.2. Não paira nenhuma dúvida que a atração artística “**Tayara Andreza**” possui reputação, experiência e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração municipal realizar aos municípios de Condado e região.



#### 4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1. O valor total previsto para a realização do show completo é de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), incluindo as despesas com transporte e alimentação, estando o valor condizente com o praticado no mercado de atividade artística.

4.2. Para verificar essa compatibilidade foram analisados os valores praticados pelo agente para outros entes contratantes, uma vez que diante da inviabilidade de competição não seria possível fazer o cotejo com os preços praticados em outras contratações, visto que há o envolvimento de requisitos subjetivos que inviabilizam tal comparativo.

4.3. Sobre esse entendimento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, conforme se verifica no excerto abaixo transcrito:

[...] No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)”. Segundo ele, essa linha de raciocínio “vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário”.

4.4. Não se pode deixar de destacar que se pretende a contratação de atração musical consagrada pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nos eventos realizados pelo município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento das festividades.

4.5. Do exposto, entende-se que há o cumprimento das normas e condições estabelecidas na Lei 8.666/1993, em especial o disposto no art. 26 parágrafo único, incisos II e III, que regulamenta e atribui às condições que possibilitam viabilizar a pretendida contratação.

Condado, 10 de fevereiro de 2023.

---

**FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA**

Tamara Silveira de Castro e Silva

